

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

N.º 36

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

24 DE FEVEREIRO
DE 2017

ADOÇÃO

Recurso de apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Insurgência contra a r. sentença de primeiro grau que determinou a exclusão dos apelantes do Cadastro de Pretendentes à Adoção mantido pelo juízo a quo.** Insurgência sem respaldo nos elementos de convicção constantes dos autos. **Apelantes que ainda apresentam imaturidades e incertezas com relação à adoção. Colocação em família substituta que deve representar reais vantagens ao adotando (artigo 43, ECA), e que não será deferida a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a medida (artigo 29, ECA).** Cadastro Nacional de Adoção que tem por finalidade garantir que crianças e adolescentes já vitimados pelo abandono e negligência da família de origem, e também pelo tempo de institucionalização, possam fruir do direito fundamental à convivência familiar em ambiente saudável e com pais preparados para assisti-los em suas necessidades prementes, incluindo aquelas de cunho afetivo. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Ação de guarda – Decisão que indeferiu pedido de concessão de guarda de menor a seu genitor – Alegado o desacerto do “decisum” – Insurgência contra acolhimento procedido pelo Conselho Tutelar, à revelia da lei – Afirmada a capacidade do agravante em prover a guarda do infante tal como faz com seu fraterno – Inocorrência – **Genitor comprovadamente incapaz de proteger o infante – Apesar de orientado, insiste em delegar os cuidados do infante à genitora, drogada e que constantemente expõe o menor à risco – Medidas visando a reintegração familiar ainda em curso – **Necessidade de continuidade do acolhimento para a proteção do menor, enquanto não atingidos os objetivos do PIA** – Medidas de proteção autorizadas pelos arts 98, II, 101, VII e 129, I, IV e VIII, todos do ECA protetiva Providência – **Sentença mantida – Recurso não provido.****

Agravo de Instrumento nº 2113347-21.2016.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 30.01.2017.

GUARDA

GUARDA

Agravo de instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de afastamento do convívio familiar. Suspeita de abuso sexual por parte do pai e de um dos irmãos. Adolescente desacolhida e entregue em guarda à tia materna, residente em outra comarca. Proibição imposta aos pais e ao irmão de que se aproxime a menos de 500 (quinhentos) metros da jovem. Insurgência dos genitores. Decisão que não comporta reparos. Violência sexual que deve ser melhor apurada em sede de dilação probatória.** Existência, todavia, de indícios bastantes a recomendar, em nome do dever de prevenção (artigos 18 e 70 do ECA), a **aplicação da medida de proteção.** Convivência com a família natural que, no caso dos autos, não se revela, por ora, compatível com o superior interesse da adolescente. Inexistência de ofensa ao princípio do contraditório. **Decisão que impôs medida protetiva de restrição de contato precedida de manifestação das partes, não havendo que se falar em surpresa. Agravo ao qual se nega provimento.**

Agravo de Instrumento nº 2132361-88.2016.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 30.01.2017.

Recursos de apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de guarda.** (i) **Insurgência da genitora contra a r. sentença que fixou a guarda do filho menor aos requerentes, guardiões de fato da criança há cerca de 04 (quatro) anos. Irresignação sem suporte no conjunto probatório.** Guarda como medida protetiva para regulamentar situação peculiar (artigo 33, § 2º, ECA). **Menino bem amparado sob os cuidados dos guardiões, com quem convive desde o primeiro ano de vida. Retirada abrupta da criança do lar dos guardiões para reinserção no lar materno que não contemplaria o superior interesse do petiz. Guarda, porém, que poderá ser revogada a qualquer tempo, caso tal se revele o mais adequado para o menino (artigo 35, ECA). Assegurado à genitora, ademais, o exercício do direito de visitas (artigo 33, § 4º, ECA).** (ii) **Guardiões que, por sua vez, se voltam contra a forma com que regulamentado o regime de visitas. Comprometimento de todos os finais de semana dos envolvidos que apenas serviria para acarretar desnecessários e indesejados atritos, diante de situações inesperadas e imprevisíveis. Regime de visitação alterado.** (iii) **Apelo da genitora ao qual se nega provimento.** (iv) **Apelo dos guardiões ao qual se dá parcial provimento, modificado o regime de visitas.** (v) **Majoração da verba honorária de sucumbência devida pelas partes derrotadas, na forma do artigo 85, §§ 8º e 11, do NCPC.**

Apelação nº 0008799-58.2015.8.26.0664. Rel. Issa Ahmed. J 30.01.2017.

GUARDA

GUARDA

Recursos de apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação civil pública para impor à genitora e aos avós paternos – estes, subsidiariamente – a obrigação de prestar alimentos aos filhos/netos acolhidos.** Preliminar de nulidade por vício no edital de citação. Inocorrência. Edital formalmente em ordem. Eiva que, mesmo que existisse, não ocasionou qualquer prejuízo à parte, que pôde se defender plenamente nos autos. No mérito, irresignação que não prospera. **Irmãos acolhidos desde julho de 2014, diante do manifesto desinteresse da genitora, residente em outro Estado da Federação, em deles cuidar. Avós paternos que, por sua vez, não dispõem de condições para exercer a guarda dos netos, visto serem pessoas de idade avançada e enfrentarem problemas de saúde. Obrigação de prestar alimentos fixada no artigo 33, § 4º, do ECA. Responsabilidade subsidiária dos avós, na dicção do artigo 1.696 do Código Civil. Verba alimentar bem abalizada na ordem de 30% do salário mínimo nacional vigente para cada um dos jovens. Quantia que poderá ser revista a qualquer tempo, caso se revele onerosa em demasia ao alimentante, ou insuficiente para satisfazer as necessidades básicas dos alimentados. Recursos aos quais se nega provimento.**

Apelação nº 0008301-59.2015.8.26.0664. Rel. Issa Ahmed. J. 30.01.2017.

Ação de destituição do poder familiar – Abandono – Sentença que decretou a perda do poder familiar – Alegado o desacerto da providência – **Apelo em que se reclama a continuidade dos acompanhamentos a viabilizar a reintegração familiar – Descabimento – 13o. Filho da genitora, nestas condições - Violação dos deveres decorrentes do poder familiar caracterizada – Letargia na busca de reversão das condições constatadas que não pode ceifar do infante o direito ao convívio familiar e social digno, em ambiente familiar sadio e isento de riscos pessoais e sociais, nos termos dos arts. 227 da CF e 19 do ECA** – Descumprimento dos deveres de guarda, proteção e educação caracterizados – Determinação impugnada que encontra fundamento nos arts. 1.638, II do CC e 98, II e 129 X, do ECA – **Sentença mantida – Recurso desprovido.**

Apelação nº 1004974-26.2015.8.26.0006. Rel. Renato Genzani Filho. J. 30.01.2017.

**PODER
FAMILIAR**

**PODER
FAMILIAR**

Apelação - destituição do poder familiar - citação por edital que obedece ao disposto no artigo 231 do CPC/73 - inexistência de obrigação de oitiva da mãe biológica, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido - demonstração do abandono moral, material e afetivo da genitora - hipótese prevista no artigo 1.638, II, do Código Civil - prevalência dos superiores interesses do menor a impor a manutenção da sentença - recurso não provido.

Apelação nº 0004929-04.2014.8.26.0320. Rel. Ademir Benedito. J. 30.01.2017.

Remessa oficial. **Mandado de segurança. Pretensão de matrícula de criança em série já cursada, em desacordo com o sistema educacional da “progressão continuada”. Admissibilidade. Aluno portador de sequelas que comprometem sua aprendizagem. Comprovada a necessidade de matrícula no ano pretendido para o pleno desenvolvimento educacional do petiz. Inaptidão para aprovação automática. Sentença concessiva mantida.**Recurso não provido.

Reexame Necessário nº 1009547-79.2015.8.26.0565. Rel. Issa Ahmed. J.
30.01.2017.

DEVERES
DO
ESTADO

DEVERES DO ESTADO

Agravo de Instrumento. Menor portadora de Mal formação do Sistema Nervoso Central, Paralisia Cerebral Tetraparética, Microcefalia, Disfagia e Epilepsia sintomática de difícil controle. Decisão que concedeu a troca do medicamento Topamax por Keppra 100. Alteração do tratamento. Alegação da Fazenda do Estado de São Paulo de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Medicamento que não obteve os resultados pretendidos. Ineficácia do remédio. Dever de fornecimento de medicamentos prescritos por médico, à época, para tentativa de curar a moléstia da menor ou melhorar sua condição de saúde. Superior interesse da criança. Bem jurídico tutelado que é o tratamento da menor e não o medicamento específico. Mudança para remédio mais adequado que faz parte do tratamento da doença da criança. Dever de fornecimento do tratamento – in casu, do medicamento Keppra 100. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Alegação afastada. Direito subjetivo à saúde. Fornecimento do medicamento. Amparo à saúde. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade assegurados à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei nº 8.080/90. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Súmula 65 deste Eg. Tribunal de Justiça. Dever de assistência da Administração. Comando normativo de execução obrigatória. Responsabilidade solidária entre os entes federativos. Imperatividade do fornecimento pelo Poder Público. Precedente do C. STF e do C. STJ. Proteção integral e preferencial à criança prevista expressamente no ECA. Inteligência das súmulas 37 e 66 do E. TJSP. Incabível não fornecimento por fatores orçamentários, dado o direito subjetivo da criança à saúde. **Medicamento sem registro na anvisa.**

Alegação de que o tratamento não deve ser concedido, pois o medicamento não possui registro na ANVISA. Incabível. Terapia que faz parte do tratamento da doença e da qualidade de vida da menor. Dever de fornecimento. Eventual carência de padronização e registro na ANVISA não afasta o direito do portador de doença grave à sua obtenção. Dilação do prazo. Pedido de ampliação do prazo de cumprimento da obrigação. Necessidade de importação do remédio. Aumento do prazo de cumprimento da r. decisão para 60 dias. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 2055560-34.2016.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição.
J. 30.01.2017.

Remessa necessária. **Mandado de Segurança. Sentença que determinou a matrícula da adolescente no 9º ano do ensino fundamental na escola Colégio das Américas. Acesso à educação. Ensino Fundamental.** Direito público subjetivo e de absoluta prioridade conferido à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. **Indeferimento do pedido de matrícula por descumprimento de requisitos burocráticos. Poder discricionário da impetrada. Art. 5º da lei 9.870/1999 que permite a negativa de matrícula no caso de inadimplimento, bem como a necessidade de observar o planejamento escolar. Mensalidades em atraso que foram pagas em atraso – fevereiro de 2015. Prazo para matrícula que terminou em 31 de outubro de 2014. Adolescente não possuía direito líquido e certo à matrícula, sob pena de prejudicar o planejamento pedagógico da escola. Adolescente que não teria prejuízo por não se matricular na escola de sua livre escolha. Inteligência do art. 6º, §4º da lei 9.870/99. Administração Pública que se comprometeria a fornecer vaga na rede pública de ensino. Adolescente que foi matriculada diante da concessão da liminar. Situação consolidada diante da antecipação de tutela deferida e cumprida. Consolidação de direito fundamental da criança. Teoria do Fato Consumado e Princípio da Proibição do Retrocesso Social. Peculiaridades que justificam a concessão da medida. Sentença reformada.** Remessa necessária não provida.

Reexame Necessário nº 1004489-79.2015.8.26.0053. Rel. Lidia Conceição. J. 30.01.2017.

DEVERES
DO
ESTADO

DEVERES DO ESTADO

Ação civil pública. Acolhimento. Critérios adotados pela administração pública. - Não é dado ao Judiciário, em princípio, substituir por sua própria discricionariedade a exercida na esfera administrativa, não se desvelando caracterizada aversão da legalidade nos critérios administrativos esposados na espécie. - **Pretensão de compelir a Municipalidade ré à escolha de unidades de acolhimento na circunscrição da jurisdição relacionada à Vara da Infância competente para o julgamento das ações relacionadas ao poder familiar e que ensejem acolhimento institucional.** - Opção da municipalidade de utilização de abrigos dentro dos limites territoriais do município. Princípio da independência dos Poderes - Ausência de prova de descumprimento constitucional de promover políticas públicas de amparo a crianças e adolescentes em situação de risco - Invasão de competência que não se justifica. - Sentença de procedência reformada. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

Apelação / Reexame Necessário nº 1013674-94.2015.8.26.0004. Rel. Ricardo Dip. J. 30.01.2017.

Conflito negativo de competência. Ação de obrigação de fazer/não fazer ajuizada em face da CPFL e Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a concessão de isenção da tarifa de energia elétrica e proibição de corte no fornecimento do serviço. Requerente que alega que seu filho, menor impúbere, utiliza equipamentos elétricos em razão da enfermidade de que padece. Inocorrência das hipóteses do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pessoa jurídica de direito público que figura no polo passivo. Competência fixada em razão da qualidade da parte. Inteligência dos artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito julgado procedente. **Competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, ora suscitado.**

Conflito de Competência nº 0038272-10.2016.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 30.01.2017.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA

Apelação. Ato infracional. Injúria. Remissão extintiva. Envio de cópias à Vara Especializada em matéria protetiva e cível, para análise da sugestão de medida protetiva. Pretensão de reforma, para permanência do processo no Juízo Infracional. Impossibilidade. Decisão que não impôs medida protetiva. Medida que não tem natureza socioeducativa. Inteligência dos arts. 98 e 112 do ECA. Acompanhamento da medida, por Vara Especializada, que atende aos superiores interesses do adolescente. Recurso não provido.

Apelação nº 0010465-32.2014.8.26.0114. Rel. Alves Braga Junior. J.
30.01.2017.

Preliminar. Nulidade. Ausência de intimação para defesa prévia. Advogado, cuja constituição foi informada na véspera da audiência de instrução, que não arguiu a nulidade até o julgamento. Adolescente assistido em todos os atos processuais. Ausência de prejuízo. Inteligência do art. 250, parágrafo único, ambos do CPC/73. Preliminar rejeitada. Preliminar. Excesso de prazo até transferência para unidade da FUNDAÇÃO CASA. Inocorrência. Preliminar rejeitada. **Apelação. Ato infracional. Tráfico de drogas. Internação. Pretensão de absolvição ou abrandamento da medida. Impossibilidade. Materialidade e autoria (testemunho policial e confissão) comprovadas. Confissão robustecida pela manutenção da versão e assistência gozadas pelo adolescente. Cerceamento de defesa por indeferimento de produção de provas. Inocorrência. Documentos relativos a informante que não conhece o apelante, nem individualizou qualquer fato em relação a este. Juntada impertinente e protelatória. Medida cabível e necessária, diante das condições pessoais e da gravidade do ato. Precedente. Recurso não provido.**

Apelação nº 0001006-43.2016.8.26.0176. Rel. Alves Braga Junior. J.
30/01/2017.

TRÁFICO
DE
DROGAS

ATO INFRACIONAL

Apelação - **Atos infracionais equiparados à contravenção prevista no artigo 21, caput, do decreto-lei 3.688/41 e ao crime previsto no artigo 163 do Código Penal – Alegada a ausência de dolo na ação danosa e legítima defesa no ato violento – Descabimento –** Elementos dos autos aptos a comprovar a autoria e materialidade das infrações e imputar responsabilidade do proceder ao jovem – **Vítima que não reporta ter iniciado as agressões e testemunhas que atestam a persistência da agressividade, mesmo após ter cessado eventual investida da vítima - Defesa que não logrou demonstrar as excludentes aventadas – Prestação de Serviços à Comunidade – Pleito de absorção da medida imposta, mercê de submissão à medida de internação preteritamente aplicada – Inviabilidade – Medidas compatíveis entre si e ausência de hipótese de determinação de reinício de cumprimento – Inteligência do art. 45, "caput" e §§ 1º e 2º, da Lei 12.594/2012 – Adolescente que não demonstrou progresso no processo de ressocialização a apontar o descabimento do pedido de extinção do feito pela absorção mencionada - Juízo da Execução, ademais, que possui a faculdade de analisar eventual déficit socioeducativo por ventura ainda existente, executando a medida posterior em meio aberto – Apelo desprovido.**

Apelação nº 0008598-30.2014.8.26.0073. Rel. Renato Genzani Filho. J. 30.01.2017.

Habeas Corpus. Infância e juventude. **Extinção das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida indeferido. Manutenção da expedição de mandado de busca e apreensão para localização do paciente. Constrangimento ilegal não constatado. Descumprimento das medidas seguido de mudança do infrator para outro Estado da Federação. Prisão preventiva decreta pela prática de crime no Estado de Sergipe. Manutenção do processo ressocializador benéfica ao paciente.** Constrangimento ilegal não caracterizado. **Ordem denegada.**

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

...

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)



Abraminj - <comunicacao.abraminj@gmail.com>

para COORDENADORIA

Boa dia!

Grata pelo envio do Informativo.

Att,

Liliana Faraco

24 de fev

Habeas Corpus. Infância e juventude. **Extinção das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida indeferido. Manutenção da expedição de mandado de busca e apreensão para localização do paciente. Constrangimento ilegal não constatado. Descumprimento das medidas seguido de mudança do infrator para outro Estado da Federação. Prisão preventiva decreta pela prática de crime no Estado de Sergipe. Manutenção do processo ressocializador benéfica ao paciente.** Constrangimento ilegal não caracterizado. **Ordem denegada.**

**Habeas Corpus nº 2246003-39.2016.8.26.0000. Rel. Salles Abreu.
J. 30.01.2017.**

**MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA**

QUESTÕES PROCESSUAIS

Agravo de instrumento. **Medida de acolhimento institucional. Nomeação da defensoria pública como curadora especial. Impossibilidade. Compete ao ministério público promover e acompanhar procedimentos de acolhimento institucional e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Atuação da Defensoria Pública como curadora especial, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deve se dar somente quando chamada ao feito pelo juízo em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que haja necessidade, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima. Recurso não provido.**

Agravo de Instrumento nº 2251691-79.2016.8.26.0000. Rel. Alves Braga Junior. J. 30.01.2017.

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. (i) **Execução do plano individual de atendimento de adolescente acolhido.** (ii) **Insurgência contra a r. decisão interlocutória que autorizou o agravante a visitar o irmão mais velho internado na Fundação CASA, condicionando a realização das visitas, porém, ao seu bom comportamento na entidade acolhedora.** (iii) Preliminar de inadmissibilidade do recurso por inadequação. Inocorrência. Ausência de dúvida quanto ao comando contido no pronunciamento judicial objeto de insurreição. Desnecessidade, portanto, de oposição de embargos de declaração para, só então, interpor-se o recurso em exame. Agravo de instrumento com hipótese de cabimento prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC. (iv) No mérito, recurso que não comporta provimento. (v) **Direito à convivência familiar, e direito de visitas que dele deflui, que não são absolutos. Seu exercício deve se dar em consonância ao melhor interesse da criança e do adolescente, predicado máximo da doutrina da proteção integral e postulado normativo que alumia o microsistema jurídico que disciplina os direitos de crianças e adolescentes.** (vi) **Convivência incondicionada do agravante com o irmão mais velho que não contemplaria o seu superior interesse.** (vii) **Condicionante de caráter protetivo, com lastro no dever geral de prevenção (artigo 70 do ECA), porque busca evitar que o contato do recorrente com o fraterno implique em interferência desviante na formação de sua personalidade, como antes apurado em estudos técnicos.** (viii) **Ademais, medida positiva para a construção do caráter do recorrente, adolescente de 13 anos de idade, permitindo-lhe absorver a consciência de que, para se ter conquistas, é antes preciso renúncia e sacrifício, e que a cada escolha feita correspondem determinadas consequências.** (ix) **Agravo ao qual se nega provimento.**

OUTROS

OUTROS

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Construção de unidades de internação e semiliberdade da fundação CASA. Indeferimento da antecipação da tutela. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Tutela requerida para construção de diversas unidades da Fundação CASA, orçadas em mais de R\$100.000.000,00, e daquelas que se fizerem necessárias para atendimento da demanda futura. Pedido que demanda prova inequívoca da necessidade de novas unidades, tanto em relação à demanda presente, quanto da futura. Prova ausente. Necessidade de esgotamento da dilação probatória. Correção de políticas públicas, pelo Poder Judiciário, que possui nítido caráter excepcional. Precedentes. Imposição da obrigação, em caráter liminar, que deve se submeter ao mesmo princípio interpretativo. Necessidade de provas e debates, para aprofundamento do exame do mérito. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 2173220-20.2014.8.26.0000. Rel. Alves Braga Junior. J. 30.01.2017.

Apelação. Acolhimento institucional decorrente de negligência e abuso sexual. Genitores e família extensa sem condições de cuidar da criança. Sentença anterior de destituição do poder familiar. Situação de risco configurada a justificar o acolhimento institucional. Medida a ser reavaliada a cada seis meses e mantida por, no máximo, dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda aos superiores interesses da criança. Artigos 19, §§ 1º e 2º, e 101, § 1º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Recurso desprovido.**

Apelação nº 0055876-48.2011.8.26.0100. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 30.01.2017.

OUTROS

DAIJ 2.2.1 – Seção de Apoio Jurídico

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1722
01501-900 - Centro - São Paulo
daij2.2@tjsp.jus.br | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.